

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.390, DE 2005

*Denomina “Viaduto Risoleta Guimarães Tolentino Neves”, o novo viaduto para transposição do Córrego monjolo, no km-595,2 da BR-040/mg, no Estado de Minas Gerais.*

**Autor:** Deputado Jaime Martins

**Relator:** Deputado Vadinho Baião

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, elaborado pelo ilustre Deputado Jaime Martins, pretende denominar “Viaduto Risoleta Guimarães Tolentino Neves” o novo viaduto que cruza o Córrego Monjolos, no km 595,2 da BR-040, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Jaime Martins pretende homenagear a Sr<sup>a</sup> Risoleta Guimarães Tolentino Neves, nascida em 20 de julho de 1917, no Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, onde conheceu o ex-Presidente da República Tancredo Neves. Casaram-se em 1938 e deixaram três filhos, oito netos e oito bisnetos. Faleceu em 21 de setembro de 2003, aos 86 anos de idade. Seu nome será dado ao viaduto que atravessa o Córrego Monjolos, no km 595,2 da BR-040. Esta rodovia está inclusa na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e transportes, cabe registrar que o projeto de lei apresentado pelo Deputado Jaime Martins é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, da seguinte forma:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.390, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado Vadinho Baião  
Relator